

LEI NÚMERO 4.291

CRIA O NÚCLEO DE ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS, DENOMINADO - NEEPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Núcleo de Estudos Epidemiológicos de Divinópolis, denominado NEEPI.

Artigo 2º - O núcleo de Estudos Epidemiológicos de Divinópolis, **NEEPI**, tem por finalidade:

I - realizar pesquisas sobre as reais causas da mortalidade morbidade dos residentes no Município de Divinópolis;

II - aprimorar a qualidade da informação em saúde;

III - democratizar e agilizar o acesso à informação em saúde;

IV - elaborar e fornecer subsídios para o planejamento e priorização das ações de saúde, a fim de reduzir os níveis de morbi-mortalidade do Município;

Artigo 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o NEEPI poderá contar com a participação dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis;

II - Diretoria Regional de Saúde de Divinópolis;

III - A Fundação Municipal de Promoção Humana, através da Divisão de Serviço Municipal do Luto;

IV - Fundação Nacional de Saúde;

V - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Artigo 4º - O NEEPI contará obrigatoriamente, além de outros que se façam necessários ao desempenho do serviço, com os seguintes profissionais do quadro de Servidores do Município:

I - um (1) epidemiologista;

II - um (1) médico;

III - um (1) enfermeiro;

IV - um (1) agente administrativo.

§ 1º - Os membros do NEEPI, serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A coordenação técnica das atividades desenvolvidas pelo NEEPI, será exercida, por profissional graduado em curso de nível superior, obrigatoriamente com formação na área de saúde pública.

Artigo 5º - A equipe técnica do NEEPI, terá como metodologia e instrumental básico de trabalho a coleta de dados e pesquisas junto aos respectivos órgãos, entidades, pessoas, profissionais, integrantes ou não do Poder Público Municipal, dentre outros com base nos documentos, a seguir indicados: declarações, assentos ou registros de óbitos, de nascimentos, registros de atendimentos ambulatoriais, registros de internações hospitalares, ocorrências policiais.

Parágrafo único - O NEEPI, poderá solicitar informações que considerar necessárias e relevantes ao cumprimento de seus objetivos, através de contatos com os médicos atestantes, consultas a prontuários hospitalares e ambulatoriais, entrevistas com familiares, consultas ao Instituto Médico Legal e outros serviços.

Artigo 6º - O NEEPI, garantirá sigilo e privacidade dos casos estudados, resguardando-se sempre as situações pesquisadas, na forma da legislação.

Parágrafo único - Considera-se sigiloso todo documento ou situação que por sua natureza ou quando a preservação dos direitos individuais (art. 5º, X, XII e XIV, da CF), e o interesse público o exigirem, para segurança e salvaguarda .

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 18 de dezembro de 1997

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

PRTOJETO DE LEI Nº 094/97

PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DA CIDADE Nº 245 EM 02/02/1998